

A Prefeitura de Belo Horizonte faz saber aos munícipes, ao setor empresarial, às diversas instituições da sociedade civil e a todos os demais interessados, a recente promulgação da **Lei nº 10.692, de 30 de dezembro de 2013**, veiculada no Diário Oficial do Município (DOM) de **31 de dezembro de 2013**, diploma cujo objetivo foi promover uma série de alterações na legislação tributária em vigor nesta Capital.

No que alude especificamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as principais modificações trazidas à estampa na referida lei foram as seguintes:

1ª) a instituição do “Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Belo Horizonte – DECORT-BH”. O DECORT consiste em um ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal a todas as pessoas naturais e jurídicas sujeitas às obrigações tributárias instituídas no Município. Espera-se com esta medida:

- Melhorar a comunicação dos atos da administração tributária municipal com os contribuintes;
- Disponibilizar aos contribuintes e responsáveis tributários, no ambiente de internet, de funções de consulta e serviços (pendências tributárias, conta corrente de recolhimentos, inteiro teor das peças fiscais lavradas, consultas etc) de acesso restrito e do seu particular interesse, mediante certificação digital para garantia do reconhecimento da autenticidade do acesso e preservação do sigilo da informação;
- Substituição gradual da formalidade de notificações e intimações da administração tributária por meio da via postal e publicação de editais;
- Reduzir os custos de comunicação e intimações por via postal;
- Melhorar a efetividade das exigências fiscais, com o consequente aumento da arrecadação.

2ª) a criação de um banco de dados constituído pelo registro de pessoas jurídicas a integrar o denominado “Registro Geral de Responsáveis Tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – GEGERT-ISSQN”. Tendo em vista as hipóteses de obrigatoriedade dos tomadores de serviço em realizar a retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que contratam, conforme estabelecido na Lei nº 8725/03, espera-se com o GEGERT:

- Facilitar a identificação prévia e divulgação na internet dos tomadores de serviço que têm a obrigação de reter na fonte e recolher o ISSQN devido sobre os serviços que contratam;
- Aperfeiçoar o controle das pessoas jurídicas responsáveis tributários do ISSQN;
- Reduzir os conflitos e incertezas quanto à identificação das pessoas jurídicas que lei municipal lhes atribui a responsabilidade tributária do ISSQN;
- Aumentar a arrecadação do ISSQN.

3ª) a obrigatoriedade das administradoras de cartões de crédito e de cartões de débito, bem como de todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas neste Município, de informarem ao Fisco belo-horizontino todos os dados acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

4ª) a majoração dos valores concernentes às penalidades a serem aplicadas às instituições financeiras, tendo em vista a não-transmissão ou transmissão incorreta e/ou incompleta da “Declaração Eletrônica de Serviços – DES” e da “Declaração de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF”, com o propósito de desestimular e evitar o descumprimento das referidas obrigações fiscais, que, atualmente, revela-se injustificadamente elevado;

5ª) por fim, o ajuste de diversos percentuais de alíquotas do ISSQN, considerando a baixa carga do referido imposto até então praticada neste Município. A propósito, torna-se imperioso ressaltar que as alíquotas de ISSQN até então vigorantes no Município de Belo Horizonte encontravam-se seguramente entre as mais baixas de toda a Federação, não apenas no que alude aos sistemas tributários em vigor nas diversas capitais brasileiras, mas também no que se refere às alíquotas praticadas por inúmeras outras cidades do próprio Estado de Minas Gerais, mormente naqueles Municípios situados no “colar metropolitano”. Em verdade, se comparadas às alíquotas médias equivalentes outrora em vigor neste Município, constatava-se que a Fazenda Pública belo-horizontina possuía a menor carga tributária de ISSQN entre as 13 (treze) principais capitais brasileiras, ocupando o 1º (primeiro) lugar do “ranking” correspondente às alíquotas mais baixas. Situação análoga também ocorria se comparássemos as alíquotas médias equivalentes em vigor nos 20 (vinte) Municípios mais importantes do Estado de Minas Gerais. Também nesta outra

comparação, praticava o Município de Belo Horizonte a 4ª (quarta) menor alíquota deste segundo universo pesquisado. A Lei Municipal nº 10.692, de 30 de dezembro de 2013, buscou exatamente corrigir tais distorções, levando-se em consideração as importantes demandas e as correspondentes necessidades orçamentárias da cidade. Deste modo, a menor alíquota prevista na legislação passa de 2% (dois por cento) para o percentual de 2,5% (dois e meio por cento), além de outros tantos ajustes pontuais, consideradas sempre as baixas alíquotas até então em vigor e as respectivas atividades econômicas injustificadamente beneficiadas pelas referidas distorções.

